

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 2º O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Em caso de não-comparecimento de indiciado ou testemunha, sem motivo justificado, a Comissão Parlamentar de Inquérito determinará sua condução coercitiva, para que preste o depoimento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento visa a reforçar mecanismo que, desde a entrada em vigor da Constituição de 1988, vem sendo utilizado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito criadas pelo Congresso Nacional, em conjunto ou por uma de suas Casas.

Trata-se da possibilidade de as C.P.Is. determinarem a condução coercitiva dos indiciados e testemunhas que, sem motivo justificado, não atendem à intimação de comparecerem ante a Comissão para prestarem depoimento.

Ocorre que há quem entenda, equivocadamente, que a condução coercitiva deverá ser solicitada ao juiz criminal da localidade em que reside a testemunha ou o indiciado. Isto serviria apenas para retardar os trabalhos das C.P.I. – e isto no melhor dos casos: aqueles deputados com maior experiência em inquéritos parlamentares sabem que não é incomum a má vontade de juízes de 1ª instância, em relação às C.P.Is.

É absurdo que o Congresso Nacional aceite limite, a poder que o constituinte de 1988 lhe outorgou. Note-se que, ao explicitamos prerrogativa inerente às atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito, não estaremos a atropelar qualquer direito ou garantia individual, pois, ao comparecerem testemunhas e indiciados, sempre terão garantidos o direito a não se auto-incriminarem.

Sendo assim, conto com o esclarecido apoio de meus Pares, no sentido de explicitarmos um poder das C.P.Is, atualizando o texto da lei de 1952, em consonância com o estabelecido pela Constituição de 1988.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ